



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1008443-87.2016.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que são embargantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CHURRASCARIA ESTRELA DOS PAMPAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos infringentes. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27645

Embargos de declaração n. 1008443-87.2016.8.26.0348/50000

Comarca: Mauá

Natureza: Tributário - ICMS

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Churrascaria Estrela dos Pampas Ltda.

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que deu provimento ao recurso.

OMISSÃO. VÍCIO CONFIGURADO. Alegação de que a decisão colegiada teria arbitrado a verba honorária por equidade, não aplicando o tema 1076 do STJ. Reconhecimento da omissão relativa à não observância de precedente vinculante. Fixação da verba honorária em 10% do valor da causa atualizado. Não configuração da hipótese que excepcionalmente qualifica a adoção do critério de equidade. Atribuição de efeitos infringentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

ESTADO DE SÃO PAULO interpôs embargos de declaração, aduzindo, em síntese, a omissão quanto ao tema 1076 do STJ e a necessidade de arbitramento de honorários com aplicação de percentual sobre o valor da causa.

A embargada deixou de apresentar impugnação (fls. 8).

É o breve relatório.

Identifico a hipótese que autoriza o provimento do recurso de fundamentação vinculada, com atribuição de efeitos infringentes.

A impugnação apresentada pelo réu versa sobre omissão, pois a decisão colegiada fixou a verba honorária por equidade, não aplicando o

tema 1076 do STJ.

Reconheço a omissão, com atribuição de efeitos infringentes.

A decisão colegiada aplicou a equidade no juízo de arbitramento da verba honorária.

Acontece que o Superior Tribunal de Justiça editou o tema 1.076, que assim estabelece:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Considerando que o valor da causa não é irrisório, deve ser afastado o critério de equidade.

Observa-se, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que o Código de Processo Civil estabeleceu uma verdadeira “ordem de vocação” para a fixação da base de cálculo da verba honorária, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

Nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC, outra não pode ser a solução, senão a observância do precedente vinculante.

Dessa forma, ante a sucumbência da autora, fixo a verba honorária em 10% do valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator